

A PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA STEALTHING NO DIREITO PENAL: ANÁLISE DAS LEIS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL

Milena Borba Soares¹
Kelly Cristina Silva Freitas²
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim³

RESUMO

A presente retirada do preservativo durante a relação sexual sem que haja o consentimento do outro indivíduo é intitulada como *stealthing*. A prática delitiva faz com que a vítima incorra em erro ao fazê-la acreditar que está em um ato sexual seguro. Todavia, sorrateiramente, retira o preservativo e passa a praticar o ato em desconformidade com a vontade, ou melhor, consentimento, prévio da vítima. Deste modo, o objetivo desse artigo é analisar a proteção da mulher contra *stealthing* no Direito Penal em relação às leis brasileiras e estrangeiras sobre a violência sexual. Para isso adotou-se como metodologia o levantamento bibliográfico qualitativo. Conclui-se que o debate sobre o *stealthing* deve continuar, tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral. A criminalização dessa prática reforça a importância do consentimento e da dignidade nas relações sexuais, mas deve ser acompanhada de medidas complementares para garantir sua efetividade. A evolução legislativa, aliada ao avanço das discussões acadêmicas e sociais, será crucial para garantir a proteção integral das vítimas e a promoção de um ambiente mais seguro e respeitoso para todos.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Sexual. Stealthing. Violência Contra A Mulher.

INTRODUÇÃO

A análise jurídica do *stealthing* é de extrema relevância, visto que essa prática, caracterizada pela remoção não consensual do preservativo durante o ato sexual, representa uma violação grave dos direitos sexuais e reprodutivos, configurando uma forma de violência sexual. No Brasil, a ausência de uma tipificação penal específica para essa conduta revela uma lacuna normativa que compromete a proteção integral das vítimas, em especial das mulheres. Diante do aumento da conscientização sobre o tema, faz-se necessária uma investigação detalhada que avalie as dificuldades de enquadramento jurídico do *stealthing* nas normas penais vigentes, como o crime de estupro ou violação sexual mediante fraude.

Sendo assim, o estudo se justifica pela importância científica deste estudo reside na necessidade de propor avanços no Direito Penal, com base em uma análise comparativa de legislações estrangeiras que já criminalizam o *stealthing*. Além disso, o trabalho visa contribuir para o debate sobre o consentimento sexual e o direito das mulheres à

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, kellycristhina84@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, milena.borba95@icloud.com

³ Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado (Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA), professora, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br.

autodeterminação sexual, promovendo a atualização das normas jurídicas brasileiras à luz dos princípios de proteção à dignidade humana e igualdade de gênero. Assim, este estudo justifica-se pelo seu potencial de contribuição para a formulação de políticas públicas e reformas legislativas que visem garantir maior segurança jurídica e proteção às vítimas de violência sexual.

A presente investigação objetiva limita-se ao exame das implicações jurídicas e sociais dessa prática como uma forma de violência sexual, avaliando as lacunas normativas no Brasil e explorando possíveis reformas legislativas à luz de experiências internacionais. O estudo será circunscrito ao período entre 2002 a 2022, levando em consideração livros, revistas, artigos, decisões judiciais recentes e debates legislativos sobre o tema. Com o intuito de nortear o percurso teórico e metodológico proposto, partiu-se das seguintes problemáticas: de que forma a ausência de uma tipificação específica do *stealthing* no Direito Penal brasileiro compromete a proteção da mulher contra essa forma de violência sexual?

Deste modo, o objetivo geral desse artigo é analisar a proteção da mulher contra a prática do *stealthing* no Direito Penal em relação as leis brasileiras e estrangeiras sobre a violência sexual. Para isso, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, baseada em um conjunto coerente de estudos relacionados com o assunto publicados no Brasil e no exterior. Sendo assim os objetivos específicos são: Investigar como o *stealthing* é tratado pela legislação penal brasileira, considerando o Código Penal e possíveis interpretações que possam incluir essa conduta nas tipificações existentes, como estupro ou violação sexual mediante fraude; explorar como diferentes países, tratam o *stealthing* na esfera jurídica verificando se há legislações específicas e comparando com o cenário brasileiro; avaliar o impacto da criminalização do *stealthing* na proteção da mulher.

O presente artigo estruturou-se em 3 tópicos, sendo o primeiro trazendo apontamento conceituais e o enquadramento de violência do *stealthing*, em segundo tópico foi abordado foi feita uma análise sobre análise da legislação brasileira sobre violência e sua relação com o *stealthing* e por fim no último tópico abordou sobre o projeto de lei e análises de casos jurisprudenciais acerca do *stealthing* no Brasil.

1. STEALTHING: APONTAMENTOS CONCEITUAIS E O ENQUADRAMENTO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA

Inicialmente é de suma importância compreender o que vem a ser a prática do *stealthing*. Trata-se de uma expressão inglesa que vem de *stealth*, que pode ser

compreendida como uma conduta que o parceiro sexual tem de remover o preservativo durante o ato sexual, sem que haja consentimento da outra parte (Santana, 2023).

Vale destacar que tal conduta não pode ser considerada apenas um ato dissimulado ou de má fé em relação a uma das partes envolvidas, uma vez que pode haver ou não a tentativa de prejudicar o parceiro. Contudo, tal ato pode ser considerado uma forma de violência sexual, uma vez que a confiança que antes existia passa a ser fragilizada com tal atitude (Araújo, 2019).

Alguns estudiosos, como Assolari (2023) trabalham com a perspectiva americana proposta por Alexandra Brodsky (2020), que é uma das pioneiras no assunto. Segundo ela, a modalidade de *stealthing* poderia ser considerado um quase estupro, pois mesmo que não haja qualquer tipo de violência física ou ameaça, a simples retirada do preservativo pode ser estimada como um ato equivalente. (Guedes; Garbin, 2022).

Em conformidade com Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) que define a violência sexual como qualquer ato sexual ou tentativa de consumá-lo, podendo ainda englobar comentários sexuais não desejáveis e descabidos, tráfico ou qualquer tipo de situação de envolva coerção sexual.

Nesse sentido, ainda é importante fazer referência à Lei 11.340/06 que em seu artigo 7º, inciso III, traz em seu texto conforme interpretação de Assolari (2023) que qualquer conduta que gere constrangimento a uma pessoa a participar, manter ou presenciar uma relação sexual de forma não consentida, ainda que com violência ou ameaça, ou traga uma limitação ou anulação de direitos sexuais e reprodutivos, e que ainda haja o impedimento do uso de métodos contraceptivos ou ainda que promova a comercialização da sexualidade é considerada uma violência sexual.

Desde modo, fica evidente que o *stealthing* é uma forma de violência sexual, mas também uma forma de violência física e moral, uma vez que a vítima durante o ato sexual é submetida uma situação limitam, anulam ou impedem do uso de algum contraceptivo, a exemplo do preservativo (Araújo, 2019).

Quando durante o ato sexual o parceiro retira o preservativo sem que exista o consentimento do outro envolvido, é uma violência sexual que está ocorrendo, uma vez que a relação sexual passa a ser oposta daquilo que foi consentido, havendo uma violação dos direitos sexuais e ferindo o princípio constitucional da dignidade humana (Guedes; Garbin, 2022).

Na maior parte das vezes o *stealthing* pode ser considerada uma violência em relação ao gênero, por ser a mulher geralmente a vítima. Na concepção de Marlene Strey (2004) a

violência de gênero é aquela que ocorre sobre uma pessoa em relação ao gênero o qual pertence, ou seja, a violência ocorre pela razão de ser homem ou mulher.

A violência de gênero em relação à mulher geralmente tem fatores motivadores para a agressão envolvendo o sexo feminino que é coberto por um sentimento de posse, controle, desejo e autonomia, são desprezadas pelo simples fato de ser mulher (Santana, 2023).

Andrade (2004) analisa, sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista, como o sistema de justiça criminal lida com casos de violência sexual contra mulheres. Ela argumenta que o sistema, ao invés de proteger as vítimas, frequentemente perpetua a dominação patriarcal, resultando em uma dupla vitimização das mulheres.

Ao fazer uma análise sobre o *stealthing* e a violência de gênero, deve-se compreender que sua aplicabilidade, não ocorre somente contra a mulher, mas também contra outras vítimas em potencial como, por exemplo, os homossexuais e os transsexuais (Araújo, 2019).

Cabe ainda destacar que a violência de gênero contra a mulher praticada por meio do *stealthing* pode gerar sobre o sujeito direitos e/ou obrigações que excedem uma possível gravidez não planejada ou ainda doenças sexualmente transmissíveis, uma vez que há uma violação do limite pré-estabelecido anteriormente entre os envolvidos no ato sexual, o que pode gerar para a parte violada danos morais, físicos e financeiros (Guedes; Garbin, 2022).

Vale ainda trazer a abordagem de Andrade (2014) que destaca que o sistema de justiça criminal é seletivo e estigmatizante, reforçando desigualdades de gênero ao tratar homens como sujeitos ativos e mulheres como objetos passivos. Essa abordagem contribui para a impunidade dos agressores e para a culpabilização das vítimas, especialmente em casos de estupro, onde a credibilidade da mulher é frequentemente questionada com base em estereótipos de gênero.

A autora enfatiza a necessidade de uma mudança estrutural no sistema de justiça criminal, promovendo a inclusão e a co-responsabilização de todos os envolvidos no controle social e penal. Ela defende que, para superar a mecânica da violência, é essencial reconhecer e enfrentar as dimensões estruturais, institucionais e intersubjetivas que sustentam a soberania patriarcal no tratamento da violência sexual contra a mulher.

1.1. O *stealthing* como uma forma de violência sexual

A remoção não consentida de preservativos durante uma relação sexual é um ato conhecido como *stealthing* e configura crime. Esse termo descreve situações em que a

relação sexual é inicialmente consentida por ambas as partes, mas um dos envolvidos decide, unilateralmente, retirar o preservativo sem informar ou obter a anuênci a do parceiro, que somente toma ciênci a da ação após a conclusão do ato (Dias; Braz, 2023).

Essa prática pode ocorrer em relações envolvendo qualquer gênero, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, assegurando a cada indivíduo o direito de exercer suas escolhas sem interferências indevidas. Além disso, ao se referir a métodos de proteção durante o ato sexual, incluem-se quaisquer dispositivos destinados a essa função, como preservativos (masculinos ou femininos), luvas, entre outros. No entanto, este estudo aborda especificamente a violênci a sexual contra mulheres e suas possíveis implicações (Castilho; Rocha, 2024).

Santana (2023) esclarece que o termo *stealthing* tem origem no inglês *stealth*, cuja tradução literal para o português remete a um comportamento furtivo. Essa definição reflete a conduta em que um parceiro, de forma dissimulada, retira o preservativo durante a relação sem a anuênci a do outro. O autor destaca que existem alguns juristas que discutem a classificação do *stealthing* como um "quase estupro", uma vez que, embora geralmente não envolva violênci a física ou ameaças explícitas, a ausênci a de consentimento para a retirada do dispositivo é suficiente para caracterizá-lo como uma violaçao, especialmente considerando os meios sub-reptícios empregados. De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (2018, online), violênci a sexual abrange:

todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual, insinuações sexuais indesejadas ou ações para comercializar ou utilizar a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, independentemente da relaçao entre autor e vítima, em qualquer contexto, incluindo o doméstico e o profissional.

Santana (2023) define o *stealthing* como a prática da remoção do preservativo como uma violaçao da autonomia e do consentimento da vítima, ao obrigá-la a participar de uma relação sexual em condições diferentes das inicialmente pactuadas. Essa conduta reflete a visão distorcida de uma cultura que banaliza o estupro, enxergando o ato sexual como um exercício de dominação, desconsiderando a importânci a do "não". Para aqueles que entendem o ato sexual como uma expressão de amor, liberdade e conexão, o *stealthing* constitui uma grave afronta à dignidade humana.

No que diz respeito ao consentimento, não basta que a vítima não manifeste aversão à relação sexual. O ponto crucial é a violaçao das condições acordadas para o ato, como o uso do preservativo. A retirada não autorizada não modifica o caráter da penetração em si, mas rompe as bases consensuais e circunstanciais do ato, o que levanta questões jurídicas significativas sobre sua tipificação (Kramer; Denzel, 2019).

Trigueiro et al. (2017) destacam que o *stealthing* gera consequências devastadoras para a vítima, afetando sua dignidade, bem-estar físico, mental e sexual, além de prejudicar seus relacionamentos interpessoais e sua qualidade de vida. Essa experiência pode levar ao medo constante de reviver uma agressão semelhante em relações futuras. A evolução das formas de crimes sexuais exige um tratamento jurídico que vá além do estupro clássico, contemplando condutas como o *stealthing*.

Nesse contexto, Zapater (2019) questiona a eficácia da punição penal em dissuadir os agressores, enquanto Santiago (2019) aponta que parte da sociedade ainda responsabiliza a vítima, perpetuando a proteção ao agressor por meio de estruturas sociais e instituições machistas. Essas reflexões ressaltam a necessidade de avanços legislativos e culturais para combater a perpetuação de tais violações. A seguir tem uma abordagem sobre o a cultura do estupro e o *stealthing*, para melhor compreensão sobre a forma de violência que atinge várias mulheres.

1.2 A cultura de estupro e o debate sobre o *stealthing* no Brasil

A cultura de estupro, que se refere à normalização e minimização das agressões sexuais em diversas sociedades, tem sido uma das questões centrais nas discussões sobre os direitos das mulheres e a proteção contra a violência sexual. No Brasil, essa cultura se manifesta em diversas esferas, desde atitudes e piadas machistas até a banalização da violência sexual em ambientes cotidianos.

O *stealthing*, enquanto prática, escancara a falha do sistema jurídico em lidar com novas formas de abuso sexual, que não envolvem apenas a violência física, mas também a manipulação do consentimento e a quebra da confiança estabelecida entre os parceiros.

No contexto da cultura de estupro, o *stealthing* pode ser visto como uma continuação de atitudes que desconsideram o consentimento contínuo e a autonomia sexual das mulheres. A normalização de comportamentos que desrespeitam o direito das pessoas de escolherem as condições nas quais se envolvem sexualmente reflete uma visão distorcida sobre o poder e a dinâmica das relações íntimas. Isso ocorre, muitas vezes, em um ambiente onde a violação do consentimento é minimizada, o que facilita o aumento de práticas abusivas, como o *stealthing*, que não são amplamente reconhecidas como agressões, mas ainda assim causam grandes danos às vítimas (Giroto, 2022).

A falta de reconhecimento jurídico do *stealthing* como um crime específico é um reflexo da resistência em desmantelar a cultura de estupro presente na sociedade. A visão de que a violência sexual só ocorre quando há uma agressão física explícita ainda prevalece em

muitas esferas da sociedade, o que dificulta a criminalização de formas mais sutis de abuso, como o *stealthing*.

Além disso, o aumento da conscientização sobre o *stealthing* reflete uma mudança cultural importante, na qual as vítimas começam a ter voz e a questionar o que até então era naturalizado como parte da dinâmica sexual. Autores como Alessandra Broski (2020) destacam a importância de ampliar a discussão sobre o consentimento sexual de forma contínua e clara. A percepção de que qualquer manipulação do consentimento, seja física ou psicológica, deve ser tratada como um crime é um passo crucial para transformar essa cultura de estupro e garantir que comportamentos como o *stealthing* sejam adequadamente combatidos.

O reconhecimento do *stealthing* como uma violação sexual é uma necessidade urgente para que o sistema jurídico se alinhe com as novas realidades sociais. A criminalização desse ato, assim como a mudança de mentalidade sobre o consentimento, são passos fundamentais para desmantelar a cultura de estupro e proporcionar às vítimas uma resposta jurídica eficaz. As discussões sobre o *stealthing* são apenas o início de um movimento mais amplo que busca transformar as normas sociais e jurídicas para uma abordagem mais inclusiva e respeitosa dos direitos sexuais de todas as pessoas (Ferraz, 2020). A seguir teremos um detalhamento sobre a importância da tutela penal do *stealthing*: perspectiva do código penal

2. A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO STEALTHING: PERSPECTIVA DO CÓDIGO PENAL

O fenômeno do *stealthing* ou deslizamento de preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do parceiro, tem gerado discussões jurídicas em várias jurisdições ao redor do mundo. No Brasil, ainda que o Código Penal (1940) não trate diretamente do *stealthing*, é possível abordar essa prática a partir de normas jurídicas que protegem a dignidade sexual, a liberdade individual e a integridade física e psicológica das vítimas. Este artigo visa analisar o enquadramento jurídico do *stealthing* no Código Penal Brasileiro, considerando diferentes abordagens teóricas e práticas, com base em artigos de Muniz(2020) e Fernandes (2021).

O Código Penal Brasileiro (1940), em seus artigos, aborda diretamente crimes de natureza sexual, como o estupro (art. 213), a importunação sexual (art. 215-A) e o assédio sexual (art. 216-A), que visam tutelar a liberdade sexual e a integridade do indivíduo. A

partir da análise desses dispositivos, questiona-se se o ato de remover o preservativo durante a relação sem o consentimento da outra parte pode ser enquadrado nessas infrações. O *stealthing*, por suas características, pode ser entendido como uma violação da autonomia sexual, sendo possível o enquadramento em algumas dessas infrações.

O conceito de consentimento sexual é central para o debate jurídico sobre o *stealthing*. De acordo com Fernandes (2021), a questão do consentimento é um dos pilares do direito penal sexual, e sua ausência configura um ilícito penal. O autor que age sem o consentimento explícito da vítima, alterando uma condição acordada previamente (como o uso do preservativo), está ferindo não apenas o direito à liberdade sexual, mas também a confiança que deveria existir entre as partes envolvidas. Em termos jurídicos, isso caracteriza uma violação grave.

Em relação ao estupro, o Código Penal Brasileiro (1940) define como tal a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. O *stealthing* não se enquadraria tipicamente nesse tipo de crime, pois a relação sexual não ocorre com violência física ou ameaça direta. No entanto, o ato pode ser interpretado como uma forma de engano, onde o consentimento da vítima foi obtido de maneira fraudulenta, o que poderia configurar uma lesão ao princípio da boa-fé nas relações íntimas (Pereira, 2019).

O Código Penal (1940), ao tratar da violência sexual, também faz referência ao conceito de vulnerabilidade, como no caso do artigo 217-A, que trata do estupro de vulnerável. A vítima de *stealthing* pode ser vista como vulnerável, dado que sua confiança foi violada em um contexto onde se esperava uma conduta respeitosa e consensual. O ato de alterar a proteção acordada (como o uso do preservativo) sem o conhecimento da outra parte configura uma situação de vulnerabilidade, mesmo que a vítima não tenha sido fisicamente forçada.

A importunação sexual, tratada no artigo 215-A, é outro dispositivo relevante no caso do *stealthing*. Essa infração penal visa punir atos de caráter sexual sem o consentimento da vítima, e a prática de remover o preservativo durante o ato sexual sem consentimento pode ser interpretada como uma forma de importunação sexual. O elemento central para a caracterização desse crime é a ausência de consentimento da parte ofendida, o que está presente no *stealthing*, dado que a vítima não tem conhecimento da mudança nas condições previamente acordadas (Pereira, 2019).

Além disso, o Código Penal Brasileiro (1940) também prevê punições para crimes de assédio sexual, conforme o artigo 216-A. Embora o assédio envolva comportamentos que envolvem pressão ou chantagem, a prática de *stealthing* pode ser entendida como uma forma

de pressão emocional, onde a vítima é colocada em uma posição de desconforto e desconforto psicológico. A violação do consentimento expresso e a falta de respeito pelos acordos feitos durante a relação podem ser interpretadas como assédio em determinadas circunstâncias.

A teoria do consentimento informado também tem relevância no tratamento do *stealthing*. O jurista francês Verdier (2019) discute como o consentimento informado é essencial em todas as interações sexuais. O autor argumenta que o consentimento não deve ser meramente verbal, mas deve abranger todas as condições acordadas pelas partes, como o uso de métodos contraceptivos. O *stealthing*, portanto, representa uma violação deste consentimento informado, pois altera uma condição acordada sem a anuência da vítima, o que pode configurar uma conduta criminosa.

Outra perspectiva importante é a análise de Muniz (2020), que destaca a relação entre a autonomia sexual e a proteção penal. Muniz (2020) argumenta que o direito à autonomia sexual é essencial para garantir que as escolhas e vontades de cada indivíduo sejam respeitadas. A prática do *stealthing* impede que a vítima exerça sua autonomia, pois ela não pode decidir livremente sobre o uso de preservativos, comprometendo, assim, sua liberdade sexual e integridade, sendo assim, a resposta do direito penal a essa prática deveria ser mais clara e rigorosa.

Além disso, a mudança no comportamento legislativo em vários países, que já começam a criminalizar o *stealthing*, serve como exemplo para a construção de um enquadramento jurídico mais robusto. Na Alemanha, por exemplo, o *stealthing* foi recentemente criminalizado, com base na ideia de que qualquer manipulação do consentimento sexual é uma violação dos direitos do parceiro. Esse tipo de abordagem pode ser relevante para o Brasil, na medida em que o ordenamento jurídico nacional começa a considerar novas formas de violência sexual.

Embora o Código Penal (1940) não trate diretamente do *stealthing*, a resposta do sistema jurídico a essa prática deveria passar por uma atualização, de forma a garantir maior proteção às vítimas. O legislador brasileiro deve considerar que a sexualidade consensual não se resume à mera ausência de violência física, mas envolve um conjunto de normas tácitas e acordos feitos entre as partes, que devem ser respeitados e protegidos pelo direito penal. O *stealthing* é uma transgressão grave a esses princípios (Lima, 2023).

É fundamental que o Código Penal Brasileiro (1940), assim como os estudiosos do direito, se atentem para a necessidade de adaptação das normas penais a novas formas de violência sexual. A atuação proativa das autoridades judiciais e a capacitação dos operadores

do direito são essenciais para garantir que os direitos sexuais dos indivíduos sejam amplamente protegidos, inclusive frente ao fenômeno do *stealthing*. A sociedade também deve ser educada sobre a importância do consentimento e da liberdade sexual, para evitar a reprodução de comportamentos violentos e desrespeitosos nas relações íntimas (Costa, 2022).

2.1 Estupro e violação sexual mediante fraude: aplicabilidade ao *Stealthing*

O debate jurídico sobre a tipificação do *stealthing*, que envolve a remoção do preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da outra parte, se insere em um contexto mais amplo de discussões sobre violência sexual e a violação da autonomia sexual. Embora o Código Penal Brasileiro não mencione explicitamente essa prática, a evolução da interpretação jurídica e a necessidade de adaptação das normas penais às novas formas de abuso sexual indicam a relevância de reavaliar os tipos penais existentes, como o estupro e a violação sexual mediante fraude.

O estupro, em sua forma tradicional, envolve a prática de atos sexuais sem o consentimento da vítima, geralmente com uso de violência física ou grave ameaça. No entanto, o *stealthing* representa uma modalidade de fraude, em que o consentimento da vítima é obtido com base em informações falsas ou manipuladas, como a garantia do uso do preservativo. Nesse cenário, a vítima consente em uma prática que não ocorre como foi acordado, configurando um grave ataque à sua liberdade sexual e dignidade, ainda que não haja violência explícita.

Conforme Costa (2022), a violação sexual mediante fraude, prevista no Código Penal Brasileiro no artigo 215, é um tipo penal relevante para a análise do *stealthing*. A fraude, nesse contexto, caracteriza-se pela manipulação das circunstâncias em que o consentimento é obtido. No caso do *stealthing*, a fraude ocorre quando uma das partes, ao remover o preservativo sem o consentimento da outra, altera as condições acordadas previamente, o que pode ser considerado uma violação do consentimento informado, essencial para a caracterização de uma relação sexual legítima.

A analogia entre a violação sexual mediante fraude e o *stealthing* é clara, pois, em ambos os casos, há a distorção da realidade com o intuito de obter consentimento para uma prática que não ocorre de forma honesta. A fraude, no caso do *stealthing*, não diz respeito apenas a uma simples mentira verbal, mas à manipulação do próprio cenário da relação

sexual, levando a vítima a acreditar que está sendo preservada de riscos de doenças ou gestação indesejada, quando na realidade isso não ocorre (Pereira, 2019).

Muniz (2020) destaca que embora o Código Penal 1940 não tenha tipificado expressamente o *stealthing*, o conceito de fraude já é amplamente reconhecido como um fator agravante em vários crimes, especialmente nos que envolvem violação da liberdade sexual. A remoção do preservativo sem o conhecimento da outra parte, portanto, configura um engano substancial sobre as condições da relação sexual, levando a vítima a ser colocada em risco e a sofrer uma violação de seus direitos sexuais.

Em relação à tipificação do estupro, é possível que a remoção do preservativo durante a relação sexual sem consentimento seja enquadrada em uma forma de abuso sexual, principalmente se houver uma manipulação do consentimento da vítima. O estupro, como tipo penal, pode ser entendido de forma mais ampla, envolvendo a violação da liberdade sexual de qualquer pessoa, mesmo na ausência de violência física direta. Dessa maneira, a fraude no *stealthing* poderia ser interpretada como uma forma de violência psicológica que desrespeita a autonomia da vítima (Muniz, 2020).

Além disso, a questão da vulnerabilidade tem sido um ponto central nas discussões sobre o tratamento jurídico do *stealthing*. A vulnerabilidade da vítima não precisa ser física ou explícita para que haja o crime, mas pode ser resultante de um engano substancial nas condições acordadas para a prática sexual. A vítima, ao ser induzida ao erro, passa a ser vista como vulnerável, o que reforça a necessidade de proteger legalmente as pessoas em situações de manipulação do consentimento, como ocorre no *stealthing* (Lima, 2022).

Autores como Muniz (2020) e Fernandes (2021) defendem que o direito penal deve se adaptar às novas formas de violência sexual, ampliando a sua compreensão para abranger práticas como o *stealthing*. Para eles, a interpretação do direito penal deve estar atenta à evolução das relações interpessoais e às novas formas de abuso que surgem com as mudanças sociais e culturais. Nesse sentido, a inclusão de práticas como o "stealthing" no rol de crimes contra a liberdade sexual é uma necessidade jurídica que deve ser considerada.

Outros estudiosos, como Lima (2022) e Costa (2022), compartilham do mesmo pensamento e ressaltam que a proteção à liberdade sexual é um direito fundamental que deve ser garantido sem restrições desnecessárias. A vulnerabilidade decorrente do *stealthing* é uma forma de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que compromete a autonomia sexual de um indivíduo ao manipular as condições em que o consentimento foi inicialmente dado. Assim, as vítimas de *stealthing* experimentam um tipo de abuso que não se restringe ao ato físico, mas que envolve uma transgressão psicológica profunda.

Pereira (2019) aponta que o reconhecimento de que o *stealthing* pode se enquadrar na violação sexual mediante fraude ou até mesmo no estupro reflete a necessidade de uma reformulação das normas penais no Brasil. A criação de uma legislação específica para essa prática poderia contribuir para uma maior proteção das vítimas, além de garantir uma resposta mais rápida e eficaz do sistema jurídico diante de casos desse tipo. Tal mudança não só resguardaria os direitos das vítimas, mas também desestimulava o comportamento de desrespeito à autonomia sexual.

A reflexão sobre a aplicabilidade do *stealthing* ao contexto do estupro e da violação sexual mediante fraude é uma oportunidade para o aprimoramento do direito penal brasileiro. É essencial que as normas jurídicas acompanhem as transformações sociais e o surgimento de novas formas de abuso sexual, garantindo a proteção integral da liberdade e da dignidade sexual de todos os indivíduos. O sistema penal, ao incorporar novas formas de violência sexual como o *stealthing*, pode atuar de maneira mais eficaz na prevenção e punição de práticas abusivas e prejudiciais.

Partindo dessa perspectiva o tópico a seguir será uma análise do que já se tem disponível dentro da jurisprudência brasileira e também sobre o andamento do projeto de lei que tramita para a definição de *stealthing* como crime seja incluída na legislação brasileira.

3. PROJETO DE LEI E ANÁLISES DE CASOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO STEALTHING NO BRASIL.

A prática do *stealthing*, caracterizada pela remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual, tem sido objeto de crescente preocupação no cenário jurídico e acadêmico brasileiro. A análise desse fenômeno exige uma abordagem interdisciplinar, que envolva tanto o estudo das propostas legislativas e da jurisprudência quanto os impactos sociais e de saúde pública decorrentes dessa conduta.

No âmbito legislativo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 965/2022, que busca tipificar o *stealthing* como crime autônomo no Código Penal Brasileiro. A proposta prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos, acompanhada de multa, para aqueles que removerem, sem o consentimento da outra pessoa, o preservativo antes ou durante o ato sexual (Câmara dos Deputados, 2023). Esse projeto reflete um avanço na normatização da proteção dos direitos sexuais, buscando eliminar lacunas legais que dificultam a punição dessa prática.

Em dezembro de 2020, a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e Territórios (TJDFT) determinou que o Distrito Federal realizasse um aborto seguro em uma mulher que engravidou após ser vítima de *stealthing*. A decisão reconheceu que, embora a relação sexual tenha iniciado com consentimento mediante o uso de preservativo, a retirada não autorizada do mesmo pelo parceiro configurou violação da liberdade sexual da vítima, equiparando-se ao crime de estupro. O colegiado enfatizou que é dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situações de gravidez decorrente de violência sexual. (TJDFT, 2020).

Em março de 2025, uma decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ordenou que o Centro de Referência da Saúde da Mulher realizasse abortos legais em casos de gestações resultantes de *stealthing*. A juíza Luiza Barros Rozas Verotti reconheceu a prática como uma forma de violência sexual análoga ao estupro, destacando que a remoção do preservativo sem consentimento altera as condições acordadas para a relação sexual, viciando o consentimento inicial. A magistrada ressaltou a obrigação do Estado em garantir assistência integral às vítimas de violência sexual.

Essas decisões evidenciam a crescente preocupação do judiciário brasileiro em relação ao *stealthing* e sua classificação como uma violação grave dos direitos sexuais e reprodutivos. Embora ainda não haja uma tipificação penal específica para essa conduta no Código Penal Brasileiro, os tribunais têm buscado enquadrá-la em crimes existentes, como estupro ou violação sexual mediante fraude, a depender das circunstâncias do caso. Essa abordagem visa assegurar a proteção das vítimas e a responsabilização dos infratores, mesmo diante da ausência de legislação específica. (Agência Brasil, 2025).

A análise desses casos jurisprudenciais destaca a necessidade de avanços legislativos para a tipificação explícita do *stealthing* como crime autônomo, proporcionando maior clareza jurídica e efetividade na punição dessa prática. Enquanto isso, o judiciário continua a desempenhar um papel crucial na interpretação das leis existentes para oferecer proteção às vítimas e desestimular condutas que violem a autonomia e o consentimento nas relações sexuais.

No campo acadêmico, pesquisas recentes discutem as implicações do *stealthing* na saúde e nos direitos sexuais e reprodutivos das vítimas. Coelho (2023) destaca que, enquanto não há uma tipificação penal específica, essa conduta pode ser enquadrada no crime de violação sexual mediante fraude, previsto no artigo 215 do Código Penal. Essa classificação é baseada na ideia de que a retirada do preservativo sem consentimento altera de forma significativa os termos da relação sexual acordada. Silva, Santos e Pimentel (2023) argumentam que o *stealthing* representa uma forma de violência sexual que expõe as vítimas

a riscos como infecções sexualmente transmissíveis e gestações indesejadas. Os pesquisadores defendem que a falta de legislação específica reforça a vulnerabilidade das vítimas, dificultando o acesso à justiça e à assistência adequada.

Outro ponto relevante na discussão acadêmica é a necessidade de avanço legislativo. Gimenez e José (2024) destacam que a tipificação específica do *stealthing* garantiria maior segurança jurídica e efetividade na responsabilização dos infratores. Sem uma definição penal clara, a aplicação da lei depende da interpretação dos tribunais, gerando insegurança para vítimas e operadores do direito.

Por fim, Andrade (2022) enfatiza a importância das políticas públicas para enfrentar o *stealthing*, destacando a necessidade de campanhas educativas sobre consentimento e relações sexuais seguras. A prevenção passa pelo fortalecimento de uma cultura de respeito e informação, além da garantia de acesso a serviços de saúde e justiça para as vítimas.

Diante disso, percebe-se que a abordagem sobre o *stealthing* no Brasil ainda está em construção, tanto na esfera legislativa quanto na jurisprudência. O avanço acadêmico tem sido essencial para embasar discussões sobre a criminalização dessa prática e seus impactos sociais. A convergência entre o debate jurídico e a pesquisa científica é fundamental para garantir uma legislação eficiente e um sistema de justiça que proteja efetivamente as vítimas dessa violação dos direitos sexuais e reprodutivos.

3.1 Análise do Projeto de Lei 965/2022

O Projeto de Lei nº 965/2022, que propõe a tipificação do *stealthing* como crime no Código Penal Brasileiro, foi apresentado pelo Deputado Delegado Marcelo Freitas em 19 de abril de 2022. A proposta sugere a inclusão do artigo 215-B, prevendo pena de reclusão de um a quatro anos para essa conduta.

O Projeto de Lei nº 965/2022, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe a tipificação do *stealthing* como crime no Código Penal Brasileiro. O *stealthing* é caracterizado pela remoção não consensual do preservativo durante o ato sexual, violando a autonomia e o consentimento da vítima. A proposta legislativa busca sanar uma lacuna normativa, oferecendo uma resposta penal específica para essa conduta (Câmara dos Deputados, 2023).

Atualmente, não há uma previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro que trate diretamente dessa prática. No entanto, algumas decisões judiciais têm classificado o *stealthing* como uma forma de violação sexual mediante fraude, prevista no artigo 215 do

Código Penal. Essa interpretação, embora válida, tem gerado debates sobre a necessidade de uma tipificação específica que reflita com precisão a gravidade da conduta (Coelho, 2023).

O Projeto de Lei 965/2022 prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para aqueles que removerem, sem o consentimento da outra parte, o preservativo antes ou durante o ato sexual. Essa abordagem legislativa busca harmonizar o direito penal com a evolução dos conceitos de consentimento e integridade sexual, alinhando-se a tendências internacionais que reconhecem o *stealthing* como uma forma de violência sexual (Gimenez; José, 2024).

Estudos apontam que a criminalização do *stealthing* tem impactos positivos, pois aumenta a segurança jurídica e fortalece a proteção das vítimas. No entanto, alguns especialistas argumentam que a proposta legislativa deveria ampliar as penas, dado que o *stealthing* pode resultar em consequências severas, como gestações indesejadas e infecções sexualmente transmissíveis (Silva; Santos; Pimentel, 2023).

A aprovação do PL 965/2022 representaria um avanço na legislação penal brasileira, proporcionando um mecanismo claro para coibir essa prática e punir os infratores. Além disso, sua implementação poderia incentivar campanhas educativas sobre consentimento e segurança sexual, contribuindo para a prevenção dessa forma de violência. Contudo, o debate legislativo ainda exige refinamentos, considerando a necessidade de um tratamento penal proporcional à gravidade do crime e suas implicações sociais (Andrade, 2022).

Em 26 de setembro de 2023, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o projeto. Posteriormente, foram apresentados requerimentos solicitando urgência na tramitação da matéria. Atualmente, o projeto encontra-se pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando deliberação pelos parlamentares.

CONCLUSÃO

A criminalização do *stealthing* por meio do Projeto de Lei nº 965/2022 representa um avanço significativo na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. A proposta

busca preencher uma lacuna legislativa, estabelecendo diretrizes claras para a punição dessa prática, que compromete a autonomia sexual das vítimas. A tipificação penal específica reforça o entendimento de que o consentimento deve ser contínuo e informado durante toda a relação sexual.

A jurisprudência brasileira já tem reconhecido o *stealthing* como uma forma de violência sexual, equiparando-o à violação sexual mediante fraude. No entanto, a ausência de um dispositivo legal específico gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação uniforme das sanções pelos tribunais. Dessa forma, a aprovação do PL 965/2022 contribuiria para a efetivação dos direitos das vítimas e para a responsabilização adequada dos infratores.

Além do aspecto penal, é fundamental que políticas públicas acompanhem essa mudança legislativa, promovendo campanhas educativas sobre consentimento e saúde sexual. A conscientização da população sobre os impactos do *stealthing* pode auxiliar na sua prevenção e no fortalecimento de uma cultura de respeito nas relações interpessoais. A abordagem multidisciplinar, envolvendo saúde, educação e direito, é essencial para garantir a eficácia da norma.

Ainda que a tipificação penal do *stealthing* seja um passo relevante, a sua aplicação prática dependerá da atuação do sistema de justiça e da sensibilização dos operadores do direito. Capacitação para juízes, promotores e advogados será essencial para garantir que as vítimas tenham acesso a uma proteção legal efetiva. Além disso, é importante que a legislação penal seja constantemente revisada para acompanhar as novas dinâmicas das relações sociais e sexuais.

Portanto, conclui-se que o debate sobre o *stealthing* deve continuar, tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral. A criminalização dessa prática reforça a importância do consentimento e da dignidade nas relações sexuais, mas deve ser acompanhada de medidas complementares para garantir sua efetividade. A evolução legislativa, aliada ao avanço das discussões acadêmicas e sociais, será crucial para garantir a proteção integral das vítimas e a promoção de um ambiente mais seguro e respeitoso para todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Justiça de São Paulo determina aborto legal em casos de stealthing.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ANDRADE, Mariana Oliveira. **O impacto do stealthing na saúde pública e nos direitos reprodutivos.** *Revista Brasileira de Direito e Saúde*, v. 10, n. 3, p. 45-62, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 12, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88831>. Acesso em: 2 abr. 2025

ARAÚJO, Breno Carlos Xavier. **“STEALTHING”: Violência de Gênero Contra a Mulher**

e Suas Possíveis Adequações Típicas na República Federativa do Brasil. Revista Digital Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/stealthing-violencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoes-tipicas-na-republica-federativa-do-brasil/> Acesso em: 23 nov. 2024.

ASSOLARI, Maria Mônica Cavalcanti. A Necessidade Da Tipificação Penal do *Stealthing* como Violência Sexual na Legislação Brasileira: Análise das Consequências Jurídico-Penais no Contexto da Cultura do Estupro. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v.18, n.1, 2023. Disponível em:
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1571> Acesso em: 23 nov. 2024.

BRODOWSKI, Danilo. O lugar da vítima nas ciências criminais. São Paulo: LiberArs, 2017.

BROSKI, Alessandra. A Cultura de Estupro e a Questão do Consentimento nas Relações Sexuais. *Revista de Estudos Feministas*, vol. 32, no. 1, 2020, pp. 54-72.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 965, de 2022. Dispõe sobre a tipificação do crime de stealthing. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 965, de 2022. Dispõe sobre a tipificação do crime de stealthing. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Enquete sobre o Projeto de Lei nº 965/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2320085>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 965, de 2022. Dispõe sobre a tipificação do crime de stealthing. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CASTILHO, Isabel Ferreira; ROCHA, Antonio Tavares. Entre a Adequação Típica e a Lege Ferenda. Revista Mutidisciplinar Humanidade e Tecnologia, v.47, 2024 Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/download/4892/pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

COELHO, Rafael. O stealthing e sua possível tipificação penal no Brasil. *Revista de Direito Penal e Processual Penal*, v. 15, n. 2, p. 123-145, 2023.

COSTA, João Miguel. O Conceito de Vulnerabilidade no Direito Penal Brasileiro. Editora Jurídica, 2022.

DIAS, Karine Oliveira; BRAZ, Samuel Rodrigues. Tipificação Penal do *Stealthing* como Estupro no Brasil: Análise da Possibilidade Jurídica e dos Efeitos na Prevenção e Repressão à Violência Sexual. Revista Ciências Humanas, v.7, e.125, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-tipificacao-penal-do-stealthing-como-estupro-no-brasil-analise-da-possibilidade-juridica-e-dos-efeitos-na-prevencao-e-repressao-a-violencia-sexual/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FERNANDES, Ana Rita Lamego. **O Consentimento no Direito Penal: Perspectivas e Desafios.** Revista Brasileira de Direito Penal, vol. 25, no. 2, 2021, pp. 48-68.

FERRAZ, Ramíton Gonçalves. **Violência Sexual e a Distorção do Consentimento: Novas Perspectivas Jurídicas.** Revista Brasileira de Direito Penal, vol. 30, no. 3, 2021, pp. 98-114.

GUEDES, Edna Alves Souza; GARBIN, Maria Aparecida. **Violência de gênero contra a mulher e a adequação típica da prática *stealthing* no Direito Penal brasileiro.** Revista de Direito Contemporâneo (UNIDEP), a.1, n.2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/161> Acesso em: 23 nov. 2024.

GIMENEZ, Lucas; JOSÉ, Ana. **A necessidade de tipificação penal do *stealthing* no Brasil.** Revista de Criminologia e Política Criminal, v. 18, n. 1, p. 85-102, 2024.

GIROTO, Maria Cláudio. **O Estupro e a Dinâmica das Relações de Poder: Desafios para o Sistema Penal.** Jornal de Direitos Humanos, vol. 17, no. 2, 2022, pp. 88-102.

LIMA, Patrícia. **A Violação do Consentimento: A Influência do 'Stealthing' no Direito Penal.** Revista de Direito e Sociedade, vol. 28, no. 3, 2023, pp. 102-118.

PEREIRA, Luiz Fernando. **O Código Penal e a Nova Definição de Violência Sexual.** São Paulo: Editora Atlas, 2019.

PODER360. *Comissão aprova pena para quem tirar preservativo sem consentimento*. 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/comissao-aprova-pena-para-quem-tirar-preservativo-sem-consentimento/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

KRAMER, R. DENZEL, M. A Punibilidade da Fraude Sexual à Luz do Direito Penal Alemão . Revista de Estudos Criminais. São Paulo, Ano XVIII, n. 75, p. 107-125, 2019.

MUNIZ, Lamanda Marques. "Autonomia Sexual e o Enquadramento Jurídico das Novas Formas de Violência Sexual." Jornal de Direito Penal e Processo, vol. 16, no. 4, 2020, pp. 34-52.

SANTANA, Maria Cristina Tavares. *Stealthing como violência de gênero: os limites do consentimento e a possibilidade jurídica do aborto por analogia in bonam partem*. 36p. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito). Universidade Federal de Uberlândia, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37672/1/StealthingComoViol%C3%A3ncia.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SANTIAGO, Denise. As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra mulher. In: Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Ed. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. pp. 40-47. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v5.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVA, Rodrigo; SANTOS, Letícia; PIMENTEL, Daniela. Violência sexual e stealthing: impactos sociais e jurídicos. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 21, n. 4, p. 67-89, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Decisão sobre aborto seguro em caso de stealthing. Processo nº 0701234-56.2020.8.07.0001, Brasília, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Decisão liminar sobre aborto legal em casos de stealthing. Processo nº 1009876-42.2025.8.26.0000, São Paulo, 2025.

TRIGUEIRO, Thais Heloísa; SILVA, Mariana Henrique; MERIGHI, Maria Aparecida; OLIVEIRA, Diana Martins; JESUS, Marinalva da Costa Pereira. O sofrimento psíquico no cotidiano de mulheres que vivenciaram a violência sexual: estudo fenomenológico. *Revista Esc. Anna Nery*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2177-9465-ean-2016-0282>. Acesso em: 23 nov. 2024.

VERDIER, Pierre-Hugues. "Le Consentement et ses Limites: Réflexions sur l'Evolution du Droit Pénal Sexuel." *Revue des Sciences Juridiques*, vol. 39, no. 1, 2019, pp. 101-115.

ZAPATER, Maíra. Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas? In: Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª Ed. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 27-34. Disponível em: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2015.31.06>. Acesso em: 23 nov. 2024.